

SECRETARIA-EXECUTIVA DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Número MP 09.2020.00001277-0

**RECOMENDAÇÃO 0003/2020/SEPEPDC**

A **Promotora de Justiça e Secretária Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, Liduina Maria de Sousa Martins**, no uso de suas atribuições legais, na forma dos arts. 2º, 3º “caput” e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002 e,

**Considerando** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**Considerando** que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON exerce a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Secretaria-Executiva, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará, conforme o bojo da Lei Complementar Estadual nº 30/2002;

**Considerando** que a inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, Decreto nº 2.181 de 1997 e demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078/90, que poderão ser aplicadas pelo Secretário Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado promover a defesa do consumidor, corolário do princípio da ordem econômica (artigo 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da CRFB/1988);

**SECRETARIA-EXECUTIVA DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**CONSIDERANDO** que o direito à saúde encontra-se resguardado pela Constituição Federal, em seu art. 196, como um dever do Estado e como um direito público subjetivo, ou seja, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. In verbis:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

**CONSIDERANDO** que o aludido preceito é complementado pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, em seu artigo 2º, vejamos:

*Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

**CONSIDERANDO** que é cristalina a preocupação do Poder Público em reger o exercício das atividades afetas à sociedade em geral, isto porque a saúde transcende a esfera das relações de consumo e revela-se como verdadeiro interesse social, tanto assim que está prevista constitucionalmente;

**CONSIDERANDO** que a vida, a saúde, a segurança e a paz são bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 4º, caput do CDC);

**CONSIDERANDO** que o Coronavírus é uma **pandemia mundial**, devendo-se **mitigar a visão mercadológica das margens de lucro**, tratando-se de uma situação humanitária de saúde humana;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, **declara emergência em Saúde Pública** de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo **novo Coronavírus**, nos termos do

SECRETARIA-EXECUTIVA DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se do consumidor, bem como exigir vantagem manifestamente excessiva, existindo, ainda, **a proibição de elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços, nos seguintes termos do art. 39** do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

(...)

*IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;*

*V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;*

(...)

*X- elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços.*

**CONSIDERANDO** que nem todos os tipos de máscaras descartáveis são eficazes para proteção respiratória individual, e que, mesmo assim, podem estar sendo revendidas como meios adequados para evitar a contaminação, configurando-se, em tese, **propaganda enganosa e de crime contra as relações de consumo**, induzindo em erro os consumidores, de acordo com os arts. 37 §1º, 61, 66 e 68 do CDC:

*Art. 37 É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.*

*§1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.*

...

*Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais as condutas tipificadas nos artigos seguintes. (...)*

*Art.66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação*



**SECRETARIA-EXECUTIVA DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

*relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços; (...)*

*Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança (grifos nossos)*

**CONSIDERANDO** a previsão de crime contra a economia popular a utilização de qualquer artifício que provoque a alta de preços de mercadorias, conforme estabelecido no art. 3º, inciso VI, da Lei Federal 1.521/1951:

Art. 3º. São também crimes desta natureza:

VI- provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de que, diante do aumento da demanda, possa ocorrer **aumento abusivo nos valores dos mencionados produtos no mercado farmacêutico do Ceará, caracterizando oportunismo e especulação financeira, obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento da outra parte;**

**CONSIDERANDO** que as supostas práticas acima relatadas configuram, em tese, infração ao Código de Defesa do Consumidor, assim como conduta típica criminal, conforme já declinado;

**RESOLVE RECOMENDAR** aos estabelecimentos do comércio varejista e atacadista de produtos farmacêuticos do Estado do Ceará:

**1. Que INFORMEM** aos consumidores a eficácia de cada tipo de máscara revendida, com vistas a garantir a adequada informação sobre a proteção propiciada pelas mesmas, a fim de não acarretar riscos à saúde e segurança dos consumidores;

**2. Que ESTABELEÇAM ESTRATÉGIAS** para racionalizar as vendas de álcool gel e máscaras descartáveis, visando evitar o desabastecimento ou a



SECRETARIA-EXECUTIVA DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

demora na reposição dos itens faltantes;

**3. Que SE ABSTENHAM de praticar majoração de preços em desacordo com as diretrizes da presente Recomendação, com o intuito de não elevar sem justa causa os preços dos produtos mais demandados para prevenção à contaminação do Coronavírus;**

**4. Que APRESENTEM cópias das planilhas dos preços praticados, e das notas fiscais de compra e de venda, no período de 01 de janeiro a 16 de março de 2020, nesse último caso, somente para o estabelecimentos atacadistas, devendo a documentação em questão ser encaminhado à Secretaria Executiva do DECON/CE no prazo de 05 (cinco) dias úteis.**

**Advirta-se que o descumprimento da legislação constante nesta Recomendação acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos dos dispositivos legais supracitados.**

Ao ensejo, oficie-se, com cópia, ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, para conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial e na *home page* deste Órgão Ministerial ([www.mpce.mp.br/decon](http://www.mpce.mp.br/decon)).

Remetam-se cópias:

A) ao Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará;

B) as principais redes atacadistas e varejistas de produtos farmacêuticos e congêneres no âmbito do Estado do Ceará.

**Ciência aos Excelentíssimos Procurador-Geral de Justiça e Corregedor Geral**

**do Ministério Público do Estado do Ceará, ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania e às Unidades Descentralizadas do DECON/CE, para os devido fins.**

Fortaleza, 16 de março de 2020.

**Liduina Maria De Sousa Martins**

**Promotora de Justiça**



**SECRETARIA-EXECUTIVA DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**